



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1081382-23.2022.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é embargado CONDOMÍNIO MUNDO APTO BARRA FUNDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.020

Embargos de Declaração nº: 1081382-23.2022/50001

Comarca: São Paulo (Foro Central) – 40ª Vara

Embgte.: Setin Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Embgdo.: Condomínio Mundo Apto Barra Funda

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC – Reiteração de anteriores embargos, opostos pelo mesmo embargante – Argumentos já afastados no aresto anterior – Caráter protelatório – Cabível aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, CPC) – Embargos rejeitados.

Volta-se agora a embargante contra o V. Acórdão que rejeitou anteriores embargos por ela opostos. Reitera a ocorrência da decadência, diante do ajuizamento da demanda quanto já expirado o prazo de garantia (5 anos da data do aceite da obra: art. 618 do Código Civil), aguardando o acolhimento dos embargos para atribuição de efeito infringente, inclusive sanada omissão quanto à partilha dos veículos.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Reputo ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Volta-se agora a embargante com relação ao aresto que rejeitou anteriores embargos, também por ela opostos. Ali, já foi observado que a demanda foi distribuída dentro do lapso temporal decenal previsto no art. 205 do Código Civil, sendo este aplicável, conforme entendimento da Turma Julgadora no âmbito da apelação interposta.

Nítido o caráter protelatório dos presentes embargos, até mesmo diante da repetição de argumentos anteriormente afastados.

Diante disso, a embargante deve ser condenada a pagar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando desde já consignado que, na hipótese de reiteração dos embargos declaratórios padecendo do mesmo vício dos anteriores, a multa aplicada poderá ser elevada até 10% sobre a mesma base de cálculo (art. 1.026, §§ 2º e 3º do CPC, respectivamente).

Isto posto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração, impondo à embargante o pagamento de multa, na forma da fundamentação.

SALLES ROSSI

Relator